

PROCESSO Nº: 0021143-94.2015.5.04.0030

AUTORA: xxxxx

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

VISTOS, ETC. xxxxxx já qualificada, ajuíza, em 17/06/2015, ação trabalhista contra ITAU UNIBANCO S.A., igualmente qualificado.

A autora busca com o ajuizamento da presente demanda a condenação do reclamado no pagamento de indenização por danos morais e materiais, alegando ter sido acometida de transtorno mental relacionado ao trabalho, em razão de assalto ocorrido em abril/2014 na agência em que trabalhava. Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00. Junta documentos.

É realizada audiência, oportunidade em que a reclamada apresenta defesa (ID. a15e2d3), confirmando os fatos da inicial, mas sustentando a ocorrência de fato de terceiro, bem como que não estão presentes os requisitos do dever de indenizar.

Propugna pela improcedência dos pedidos. Junta documentos.

Realizada a perícia médica, o laudo pericial é juntado aos autos.

É produzida prova oral.

São aduzidas razões finais.

Sem êxito as tentativas conciliatórias, o processo é concluso para decisão.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. DA PRELIMINAR DE LITISPEDÊNCIA

A reclamada invoca a preliminar em epígrafe, sustentando que o pedido de reintegração ao emprego está sendo formulado na demanda de nº 0020040-09.2015.5.04.0012, que tramita entre as mesmas partes.

Em que pese a identidade de partes e de pedido, a causa de pedir da presente demanda é o fato de estar acometida de doença relacionada ao trabalho, enquanto na outra ação é a dispensa discriminatória, havendo, portanto, fundamentos diversos, o que descaracteriza a identidade de demandas. Registro, outrossim, a competência privativa da 30 Vara do Trabalho de Porto Alegre para apreciação e julgamento das demandas que versem sobre acidente do trabalho, nos termos da RA 11/2005. Desse modo, afasto a preliminar invocada.

2. NO MÉRITO

2.1 DA PRESCRIÇÃO

A reclamada argui a prescrição quinquenal. Não há, entretanto, prescrição a ser pronunciada, haja vista que todas as pretensões decorrem do assalto ocorrido em 2014, tendo sido ajuizada a presente demanda em 2015.

2.2 DO ACIDENTE DE TRABALHO

O instituto jurídico que oferece o suporte dogmático para o direito às reparações às vítimas de acidentes de trabalho, nestes compreendidos as doenças ocupacionais, é o da responsabilidade civil, lecionando Sebastião de Oliveira[1]:

"Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio. É,

por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de punir o desvio de conduta e amparar a vítima, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever a até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar."

No âmbito da legislação civil e ainda sob a égide do Código Civil de 1916, a responsabilidade civil estava regulamentada no artigo 159, que assim dispunha:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)"

No que respeita aos atos ilícitos, dispõe o artigo 186 do Código Civil em vigor que [...] aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda [...].que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por sua vez, no título da responsabilidade civil, dispõe o artigo 927 do Código Civil em vigor: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 187 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei,

ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, assegura ao empregado o direito à indenização por acidente do trabalho, de encargo do empregador, quando este incorrer em dolo ou culpa.

Independentemente da teoria a ser adotada quanto à responsabilidade do empregador nos casos de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, há que perquirir a respeito da existência do dano e do nexo de causalidade entre este e o trabalho, sendo do autor da demanda o ônus da prova de tais alegações.

O direito à indenização pressupõe, sempre, a existência de uma ação ou omissão, de um dano causado a outrem e o nexo de causalidade entre ambos. Quando apurado o dano, questão que se impõe é a existência de nexo de causalidade entre o dano e a possível ação ou omissão do empregador.

O nexo causal se constitui no vínculo entre determinada conduta e o dano e, como leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, na mesma obra já citada:

"A exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do Código Civil quando menciona 'aquele que...causar dano a outrem'.

Com efeito, pode até ocorrer o deferimento da indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo

único, do Código Civil, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que ." (fl. 123, grifei) vincula o dano ao seu causador.

O acidente de trabalho está disciplinado na Lei n. 8.213/91, que assim o define:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(...)

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Como visto no dispositivo acima transcrito, as doenças ocupacionais, assim entendidas as profissionais (inciso I) e do trabalho (inciso II) são equiparadas a acidente do trabalho, lecionando Sebastião Geraldo de Oliveira, na mesma obra já referida, que:

"As doenças profissionais são aquelas peculiares a determinada atividade ou profissão, também chamadas de doenças profissionais típicas, tecnopatias ou ergopatias. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, onexo causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai silicose. (...) Sinteticamente, pode-se afirmar que doença profissional é aquela típica de determinada profissão. Já a doença do trabalho, também chamada mesopatia ou doença profissional atípica, apesar igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O grupo das LER/DORT é um exemplo oportuno das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. Diferentemente das doenças profissionais, as mesopatias não têm nexocausal presumido, exigindo comprovação de que a patologia desenvolveu-se em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado." (fls. 44-45)

A ocorrência do assalto é incontroversa, controvertendo as partes acerca do nexocausal e incapacidade laboral.

Realizada a perícia com médico psiquiatra, este concluiu que a autora apresenta quadro de estresse pós-traumático em razão do assalto sofrido na agência em que trabalhava, ocorrido em 29/04/2014 (CID 10 F43.1).

Acerca do transtorno mental que acomete a autora, afirmou o perito que: "No transtorno de estresse pós-traumático, a evolução é flutuante, mas se faz para a cura na maioria dos casos. Em uma pequena proporção de casos, o transtorno pode apresentar uma evolução crônica durante numerosos anos e levar a uma alteração duradoura da personalidade. No caso do reclamante, o transtorno se iniciou após o assalto sofrido enquanto trabalhava na reclamada em 29/04/2014, conforme boletim de ocorrência (ID 952b56f).

Na época iniciou tratamento psiquiátrico, passou a fazer uso de medicação e continuou trabalhando.

Seguiu trabalhando até a demissão da reclamada. Atualmente apresenta sintomas leves a moderados que lhe incapacitam para a função de bancária. Existe possibilidade de recuperação com o tratamento adequado. A reclamante é aposentada por tempo de serviço desde 2011 e não agendou perícia no INSS em nenhum momento. O estresse pós-traumático tem relação de nexos causal com o assalto sofrido em 29/04/2014."

Ainda no tocante à incapacidade laboral, afirmou que: "De conformidade com a tabela DPVAT (determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho para avaliação dos percentuais de perda), a alienação mental total e incurável corresponde a um índice de 100% de perda da capacidade laborativa. No caso da reclamante, a mesma apresenta sintomas leves a moderados que lhe incapacitam para a atividade de bancária (incapacidade uniprofissional) e reduzem a capacidade laboral em 25% (vinte por cento).

Cálculo realizado de acordo com tabela anexa."

No laudo complementar, acrescentou que há possibilidade de recuperação completa e que a reclamante vem consultando com pouca frequência, mas com tratamento adequado as chances de recuperação aumentam. Afirmou que não há possibilidade de recidiva, salvo se passar por outra situação semelhante e, quanto à incapacidade laboral, afirmou que há possibilidade de evolução para a cura ou os sintomas podem cronificar tornando definitiva a incapacidade. Por fim, afirmou que a perda da capacidade laboral para o exercício da profissão de bancária é, no momento, de 100%, ou seja, totalmente inapta para tal profissão, momentaneamente.

Conquanto as impugnações e discussões no processo acerca das conclusões do perito, tenho que elas devam ser acolhidas, porquanto inexistente qualquer subsídio médico nos autos capaz de infirmá-las. Além disso, o conjunto probatório constante nos autos torna inequívoca a ocorrência dos fatos noticiados na inicial, bem como sua gravidade.

Incontroverso o acidente, a questão nevrálgica reside precisamente na apuração do nexo de causalidade, pois a demandada, em contestação, alega que os danos decorreram de fato de terceiro. A construção doutrinária e jurisprudencial dominante expõe, também, o fato de terceiro como hipótese excludente do nexo de causalidade.

Sobre o fato de terceiro, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira³ o seguinte:

"Também se inclui entre os fatos que impedem a formação do nexo causal em face da empresa o acidente provocado por terceiros, ainda que no local e horário de trabalho, já que não há participação direta do empregador ou do exercício da atividade laboral para a ocorrência do evento. [...] Será considerado 'fato de terceiro', causador do acidente do trabalho, aquele ato lesivo praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos. Apenas o fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não gera necessariamente liame causal para fins de responsabilidade civil do empregador, se a prestação dos serviços não tiver pelo menos contribuído para o infortúnio".

Não há dúvida de que o evento não foi causado diretamente pela reclamada, e sim por terceiro. Também não há dúvida que a reclamada não passa igualmente de outra vítima da insegurança pública que aflige a cidade de Porto Alegre. Todavia, também é inquestionável que os bancos são alvos de assalto dessa natureza e que seus empregados correm diariamente risco de vida em razão de eventos desse porte, decorrendo o evento, portanto, de risco da atividade explorada pela reclamada, razão por que subsiste a responsabilidade civil do empregador, a quem cabe suportar os riscos inerentes ao seu objeto econômico.

Verificadas as lesões e o nexo concausal, passo ao exame da responsabilidade do empregador.

Há fundada controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto ao fundamento da responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho.

A responsabilidade subjetiva depende da verificação da culpa do agente e é expressamente abarcada pelo art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, razão por que atualmente não comporta maiores discussões. A discrepância de entendimentos ganha relevo quando se enfoca a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, pois permite a responsabilização pelos atos ilícitos mesmo que o empregador não tenha agido de maneira culposa e tampouco concorrido para a ocorrência do evento danoso. Basta, em síntese, que se identifique o dano e o nexo causal para que desponte a obrigação civil de reparação.

Conquanto a responsabilidade objetiva do empregador na hipótese de acidente de trabalho não tenha sido contemplada expressamente pela Constituição Federal, também é certo afirmar que não a exclui. É do entendimento do Juízo que o artigo 7º da Carta Magna não encerra um rol taxativo de direitos dos trabalhadores. Pelo contrário, o é inequívoco e não permite outra interpretação senão a de que caput somente as garantias mínimas foram exprimidas, sendo perfeitamente possível ampliar direitos, desde que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores, urbanos e rurais. Não há dúvida de que esse entendimento é o que melhor expressa os fundamentos republicanos, notadamente a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, bem alocados no primeiro artigo da Constituição Federal (incisos III e IV).

Diante disso, forçoso é concluir que não há incompatibilidade jurídica na aplicação da teoria da responsabilidade objetiva quando se enfoca o acidente de trabalho.

A responsabilidade objetiva difundiu-se amplamente na doutrina e na jurisprudência desde o advento da Lei 10.406/2002, que revogou a Lei 3.071/16 e previu a possibilidade de dispensar a culpa do agente quando a atividade normalmente desenvolvida por ele implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único).

A legislação civil, portanto, preferiu a adoção da teoria do risco, excluindo a culpa do rol de requisitos da obrigação de indenizar nas hipóteses em que a própria natureza da atividade implicar em considerável risco para outrem.

A tarefa de desvendar o ponto que diferencia o risco inerente a qualquer atividade daquele que ultrapassa as barreiras do habitual é objeto de suporte doutrinário, dada a ausência de disposição legal nesse sentido.

A 1ª Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002 externou, por meio do enunciado nº 38, o entendimento de que "A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Sobre a questão, convém transcrever as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra reiteradamente citada na presente

decisão, ao discorrer sobre os critérios de aplicação da teoria do risco criado:

"se a exposição do trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, porquanto, nessa hipótese, foi o exercício do trabalho naquela atividade que criou esse risco adicional. Em outras palavras, considera-se risco, para fins da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores" (fl. 118).

Como visto acima, os bancários sofrem diariamente alto risco de assaltos a mão armada, sujeitos à violência e ameaças à integridade física própria e de suas famílias, razão pela qual responde a reclamada pelos danos verificados nos presentes autos, em razão da natureza da atividade que explora.

Comprovado o dano, o nexo de causalidade com o trabalho e a responsabilidade do empregador, surge o dever de indenizar.

A indenização por danos materiais pode se verificar na forma de danos emergentes, lucros cessantes e demais prejuízos sofridos, nos termos do artigo 949 do CC e, ainda, pela redução ou perda definitiva da capacidade laborativa (artigo 950 do CC).

Em que pese arbitrado pelo perito percentual de 25% de incapacidade laboral, conforme esclarecido pelo no laudo complementar, no momento, há incapacidade total para o exercício da profissão de expert bancária. Desse modo, tenho que o percentual de incapacidade deve ser fixado em 100%,

à luz do disposto no artigo 950 do CC. Entretanto, por ser temporária a incapacidade, não faz jus ao pagamento de pensão em parcela única e nem, por ora, de forma definitiva. Entretanto, faz jus ao pagamento de indenização pela redução temporária da sua capacidade laboral, durante o período de convalescença (artigo 949 do CC).

Ao abordar sobre as indenizações devidas em caso de incapacidade temporária e permanente, leciona José Affonso Dallegrave Neto que:

"A indenização devida para a incapacidade temporária encontra-se prevista no art. 949 do Código Civil, e para a incapacidade permanente, no art. 950 do mesmo diploma legal.

(...)

Em relação à indenização cabível pela incapacidade permanente do trabalhador acidentado, seja ela parcial ou total, o legislador prevê, além das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o retorno ao trabalho, o pagamento de pensão mensal, ou paga de uma só vez, em valor proporcional à depreciação sofrida pela vítima ou à sua inabilitação profissional." (Dallegrave Neto, José Affonso. Responsabilidade

Civil no Direito do Trabalho. 4 ed. São Paulo: LTr, 2010, fls. 424-427)

Como a incapacidade ainda é total com relação ao labor como bancária, o percentual a ser fixado em razão da sua incapacidade é 100%, como visto acima. Assim, considerando que a incapacidade é temporária, sem previsão de cura, embora tenha bom prognóstico, o caso em questão enseja o

pagamento de indenização pela perda temporária da capacidade laboral, desde a extinção do contrato e enquanto perdurar, não sendo possível, no momento, aferir ou mesmo estimar o período necessário de convalescença. Assim, defiro o pagamento da indenização pela redução temporária da capacidade laboral, a qual fixo no percentual de 100% da remuneração percebida quando da extinção do contrato, observadas na base de cálculo da pensão apenas as parcelas de natureza remuneratória, razão pela qual não integram auxílio alimentação, auxílio cesta e PLR, postergando-se, no restante, eventual discussão de natureza de verba paga para a fase de liquidação, observados os reajustes coletivos concedidos posteriormente como forma de manter o poder aquisitivo da base de cálculo da pensão, bem como 13º salário e terço de férias, enquanto perdurar a incapacidade, o que deverá ser aferido mediante ação própria, uma vez que no momento a situação da demandante é de incapacidade temporária e total para o exercício da profissão de bancária.

Não há incidência de FGTS sobre a pensão, e nem aquele integra a base de cálculo desta, porquanto a parcela em questão não compõe a remuneração do trabalhador em exercício. Neste sentido leciona a melhor doutrina a respeito do assunto.

A autora não usufruiu benefício por incapacidade e no momento está aposentada por tempo de contribuição. A demandante laborou até o término do contrato, instalando-se os sintomas da doença de forma insidiosa. A demandante, entretanto, não tem condições de retornar ao labor no presente

momento, já que não possui condições de laborar como bancária, tendo, ainda, mudado de cidade em razão do trauma vivenciado, motivo pelo qual o pedido de reintegração ao emprego não se justifica e nem se mostra apropriado ou conveniente, porquanto a determinação de reintegração seria apenas para fins formais, já que não pode trabalhar como bancária e, portanto, não haveria direito à contraprestação salarial, e nem ser encaminhada ao INSS, por estar aposentada, sendo vedada a cumulação dos dois benefícios (aposentadoria e incapacidade). Registra-se, ainda, que a incapacidade é tão somente para o exercício da sua profissão, afirmando o perito que não há incapacidade total para as demais profissões.

Destaco, ainda, que não se trata de caso de indenização de período de estabilidade, mas de reintegração, porquanto ainda se encontra incapaz. Destaco, ainda, que o retorno da autora ensejaria devolução das parcelas rescisórias, bem como do seguro-desemprego recebido.

Desse modo, visando adequar a situação dos autos à lei, deixo de determinar a reintegração da autora ao emprego.

Defiro, outrossim, com amparo no princípio da reparação integral, o pedido de ressarcimento pela ré do custeio com o tratamento médico, haja vista o contido no laudo pericial de que a autora, no momento, vem consultando de forma precária pelo SUS e que o tratamento adequado ajudaria no seu reestabelecimento.

Sendo assim, deverá a autora buscar tratamento psiquiátrico com profissional de sua escolha, mediante ressarcimento pelo reclamado, condicionando-se o pagamento da indenização material pela redução da capacidade laboral ao efetivo tratamento com médico psiquiatra, mediante comprovação junto ao RH da reclamada mensalmente, o que se aplica às parcelas vincendas, a contar da intimação específica para tal fim em sede de execução, sem qualquer prejuízo às parcelas já vencidas por ocasião desta intimação.

A reclamada deverá, ainda, arcar com o custo da medicação prescrita pelo médico psiquiatra, enquanto necessária para o restabelecimento da autora.

As condenações acima perduram enquanto perdurar a incapacidade, sendo que eventual mudança na situação de fato que ensejou a presente condenação deverá ser aferida em ação própria.

O dano sofrido pela demandante está caracterizado, ainda, em sua dimensão moral. O acometimento de uma lesão abala moralmente o indivíduo, prevalecendo na jurisprudência o entendimento de que, diagnosticada a lesão e sua relação com o trabalho, presume-se o abalo moral, o qual deve ser reparado.

No caso, a autora sofreu um trauma de grande magnitude, vindo a desenvolver transtorno de estresse pós-traumático. Além das ameaças, passou por situação de risco, o que prejudicou sua vida não só no campo profissional como pessoal. O dano moral é aquele que atinge a esfera personalíssima e a indenização visa a reparação do sofrimento que a doença/limitação causa. É o abalo

subjetivo, é a compensação pela dor, pelo incômodo e sentimento de perda decorrentes do acidente. É o dano que atinge valores íntimos, o que se verifica no caso em apreço. A indenização, assim, se faz devida.

Caracterizado o dano, passo à fixação do seu quantum

Na fixação da indenização do dano moral, inúmeros fatores são considerados pelo juiz. O primeiro deles é a intensidade do sofrimento do ofendido, além da gravidade e repercussão da ofensa.

No caso, se por um lado há prova de que a ré procurou oferecer certa assistência imediatamente após o evento, aplicou à autora advertência por não ter acionado a senha de segurança. Ora, como exigir do empregado, em momento de alta pressão e risco de vida, com ameaça à sua família, tal atitude, revelando a falta de insensibilidade do demandado no trato da questão. Por certo que deve o reclamado providenciar todas as medidas de segurança em eventos de tal natureza. Entretanto, em situações como a ocorrida, nem sempre poderá exigir do empregado o uso da razão.

Assim, considerando todos os fatores retro expendidos relacionados à doença ocupacional e considerando

a magnitude da situação, fixo a indenização por dano moral em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

2. DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Nos termos do § 3º do artigo 790 da CLT, com redação determinada pela Lei n.º 10.537, de 27 de agosto de 2002, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

O caso dos autos não se enquadra no artigo 14 da Lei n. 5.584/70, por não se encontrar o autor assistido por seu sindicato de classe. Assim, ainda que se entendesse pela possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios no âmbito desta Especializada, deixo de deferi-los por questão de política judiciária, diante das Súmulas 219 e 329 do TST, bem como do disposto no artigo 5º da IN n. 27/05 do TST, já que se trata de lide decorrente de relação de emprego.

3. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários do perito em R\$ 3.000,00, de encargo da reclamada, por sucumbente no objeto da perícia.

4. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros de mora incidentes sobre condenação imposta pela Justiça do Trabalho são calculados na forma prevista no artigo 883 da CLT e no parágrafo 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, verbis: "Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".

No que se refere à correção monetária, aplico a Súmula 362 do STJ e defiro a partir da sentença, data do arbitramento da indenização.

Neste sentido, transcrevo a ementa que segue:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Os juros

e mora devidos na presente ação devem ser calculados nos termos do art. 883 da CLT e aplicados na forma da Lei 8.177/91. Já a correção monetária, deve ser contada a partir da data de publicação da sentença, pois houve arbitramento em valor certo, que deve ser atualizado a partir de sua fixação. Apelo provido em parte. (...)" (TRT 4ª Região - Acórdão do processo 01091-2005-662-04-00-7 (RO) – Redator Desembargador LUIZ ALBERTO DE VARGAS - em 20-08-2008)

Já a indenização material deverá ser atualizada segundo os mesmos critérios adotados aos demais créditos de natureza trabalhista, frisando-se que os reajustes da categoria não inibem a correção pelo não pagamento das parcelas já vencidas.

5. DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A natureza indenizatória das verbas deferidas afasta a incidência das contribuições previdenciárias, ante o disposto no § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como do imposto de renda (artigo 39, XVII, do RIR).

A respeito, convém acrescentar o entendimento do E.STJ:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. 'Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material,

moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto. (...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a 'indenização', qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática. (...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador.' ('Regime Tributário das Indenizações', Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176) [...] 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.764 - CE - 2009/0150409-1 - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, publicado em 01/07/2010, DJE).

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a reclamada ITAU UNIBANCO S.A. a pagar à reclamante o que for apurado em liquidação de sentença, acrescidos de juros e atualizados monetariamente, segundo critérios e limites definidos na fundamentação, relativo a:

- a) Indenização pela redução temporária da capacidade laboral, nos termos da fundamentação;
- b) Indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- c) Despesas com tratamento, nos termos da fundamentação.

Incumbe à reclamada a satisfação das custas de R\$ 5.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 250.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, e dos honorários do perito, fixados em R\$ 3.000,00. Concedo à autora o benefício da gratuidade Judiciária. Transitado em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes e o perito. Nada mais.

Porto Alegre, 30 de maio de 2017.

Luciana Caringi Xavier

Juíza do Trabalho substituta.

[1] Oliveira, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2006. p. 71